



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATIVA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>17</u>
RUB <u>G.A.</u>

PARECER Nº **0007/2023** O. S. Nº **0007/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Dep. EDUARDO BOTELHO

EMENDA EMENDA Nº 01 - Dep. EDUARDO BOTELHO

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 161/2022 - Deputado VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) LÚDIO CASNAL.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “*Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso*”, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 211/2022, Protocolo nº 1132/2022, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), tendo sido colocada em pauta no dia 16/02/2022, e cumprido pauta em 09/03/2022.

Em 16/03/2022, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 161/2022**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 18
RUB. G.A.

estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso”, que foi lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022).

Em 24/03/2022, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria, recebendo o Parecer nº 0208/2022 (fls. 05/14), aprovando o PL nº 138/2022 e restando rejeitado o PL nº 161/2022, que foi apensado.

Na sessão do dia 08/02/2023, foi apresentada a **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que suprime os Arts. 2º e 3º do PL nº 138/2022. Em 10/02/2023 os autos foram reencaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto a Emenda nº 1.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno¹, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder

¹ Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&noNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=> Acesso em abril de 2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>19</u>
RUB. <u>GA.</u>

Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”²

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”³

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

² *Ibidem*

³ Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em abril de 2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS	20
RUB	4A.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.⁴

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse

⁴ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que em sua ementa “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso”, apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Ficam as maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde públicos e privados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Grifo nosso)

A Emenda nº 01 pretende suprimir os Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 138/2022.

Em que pese a relevância do tema proposto, no caso, a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares, se aprovado, inovará a ordem jurídica.

Iniciamos conceituando o termo “Hiperinsulinismo Congênito”, de acordo com Palladino, Andrew *et al* (2008), que em seu artigo intitulado



“*Hiperinsulinismo na infância: quando apenas uma dosagem de insulina não é suficiente*”⁵, apresenta a seguinte definição:

A hipoglicemia em bebês e crianças pode causar convulsões, atraso de desenvolvimento e dano cerebral permanente. O hiperinsulinismo (HI) é a causa mais comum de hipoglicemia, seja transitória ou permanente. A HI é caracterizada pela secreção inadequada de insulina, o que resulta em hipoglicemia persistente, de leve a grave. As diferentes formas de HI representam um grupo de doenças clínica, genética e morfologicamente heterogêneo.

Hiperinsulinismo congênito está associado às mutações de SUR-1 e Kir6.2, glucoquinase, glutamato desidrogenase, 3-hidroxiacil-CoA desidrogenase de cadeia curta e expressão ectópica de SLC16A1 na membrana plasmática das células beta. O HI pode estar associado ao estresse perinatal, como asfixia do nascimento, toxemia materna, prematuridade ou retardo do crescimento intra-uterino, resultando em hipoglicemia neonatal prolongada.

O **hiperinsulinismo congênito** (HI) é uma doença genética rara que **apresenta** superprodução de insulina e baixo nível de açúcar **no** sangue. É a causa mais comum de hipoglicemia persistente na infância, muitas vezes iniciando-se algumas horas após o parto e mostrando-se difícil de ser tratado. O hiperinsulinismo representa um conjunto de desordens heterogêneas sob os aspectos genético-molecular, fisiopatológico, morfológico e clínico, sendo uma condição potencialmente devastadora e um dos problemas mais complexos da endocrinologia pediátrica.

O hiperinsulinismo é definido como uma secreção inapropriada de insulina para um dado nível de glicemia, associada à supressão inadequada da secreção de insulina durante concentrações baixas de glicose plasmática. O hiperinsulinismo congênito foi descrito inicialmente na década de 1950.

⁵ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpm/a/WSKtVJNXvphDwZMbn3wpyPP/?format=pdf> Acesso em abril de 2022.



Antigamente chamado nesidioblastose ou hipoglicemia hiperinsulinêmica persistente da infância (PHHI), é uma condição rara e potencialmente letal em recém-nascidos e em crianças. Existem duas formas de hiperinsulinismo congênito de acordo com a idade observada: uma forma transitória, que se desenvolve logo após o nascimento e geralmente resolve aos 3-4 meses de idade, e uma forma persistente, com duração mais prolongada.

O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral. Aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos casos). Outros sintomas englobam: tremores, hipotonia, cianose e hipotermia. A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial. Os recém-nascidos com este transtorno habitualmente são macrossômicos e leve hepatomegalia.⁶

No entanto, não são todos os casos apresentam sintomas imediatos. Assim, seu diagnóstico depende idealmente da análise dos dados clínicos, laboratoriais, morfológicos e genético-moleculares.

Os danos cerebrais podem ocorrer em até 50% de crianças com hiperinsulinismo se a sua condição não é reconhecida ou se o tratamento é ineficaz na prevenção da hipoglicemia. Desta forma, quanto mais cedo instaurado o tratamento adequado e prevenção da hipoglicemia, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais.⁷

Portanto, o projeto em tela trata de um tema de inquestionável relevância pública, já que concede a população mato-grossense um direito garantido constitucionalmente, o direito à saúde, notadamente da criança

⁶ Disponível em: [Hiperinsulinismo Congênito - Doenças - InfoEscola](#) Acesso em abril de 2022.

⁷ Disponível em: [Hiperinsulinismo, Congênito, Causa, O que é Hiperinsulinismo \(portalsaofrancisco.com.br\)](#) Acesso em abril de 202/2.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>24</u>
RUB <u>GA.</u>

recém-nascida, de modo a identificar a doença rara de Hiperinsulinismo Congênito.

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, somos favoráveis a **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), **acatando a Emenda nº 01**, proposta pelo Deputado EDUARDO BOTELHO, e mantendo **rejeitado o PROJETO DE LEI (PL) nº 161/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), que foi apensado ao primeiro em 16/03/2022, por força do § único do artigo 194 e do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visto tratar da mesma matéria de forma muito semelhante, porém, sem propor nenhuma inovação ou complemento ao mesmo.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	25
RUB.	GA

III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO N°	PARECER N°	O.S. N°
PL 138/2022	0007/2023	0007/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n° 138/2022**, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.”

EMENDA N° 01 – Deputado EDUARDO BOTELHO

O projeto em tela trata de um tema de inquestionável relevância pública, já que concede a população mato-grossense um direito garantido constitucionalmente, o direito à saúde, notadamente da criança recém-nascida, de modo a identificar a doença rara de Hiperinsulinismo Congênito.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, somos favoráveis a **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) n° 138/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), **acatando a Emenda n° 01**, proposta pelo Deputado EDUARDO BOTELHO, e mantendo **rejeitado** o **PROJETO DE LEI (PL) n° 161/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), que foi apensado ao primeiro em 16/03/2022, por força do § único do artigo 194 e do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visto tratar da mesma matéria de forma muito semelhante, porém, sem propor nenhuma inovação ou complemento ao mesmo.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 14 de Março de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATOR: _____



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

AFBD



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL
FLS. 26
RUB. 4.9.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA ____ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 14/03/2023 10H00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 138/2022.

AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO.

APENSAMENTOS: PL Nº 161/2022.

ANEXOS: EMENDA Nº 01.

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 138/2022, acatando a EMENDA nº 01, mantendo rejeitado o PL nº 161/2022, que foi apensado em 16/03/2022.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2ª Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GMCA